LEI MUNICIPAL Nº 2.103, DE 06 DE SETEMBRO DE 2011

Autoriza a instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de segurança nas escolas, prédios públicos e vias públicas do Município de Carmo do Paranaíba e dá outras providências.

A Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, nos termos do § 7º do Art. 80, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGO a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar nos prédios públicos, vias públicas e em estabelecimentos de educação básica e ensino médio da rede pública do Município de Carmo do Paranaíba, sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras nas áreas externas e internas de suas dependências.

§ 1º Em estabelecimentos de educação básica e ensino médio poderão ser utilizados detectores de metais, quando comprovada a necessidade.

§ 2º O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo destina-se exclusivamente à prevenção e à apuração da autoria de atos criminosos ou nocivos à segurança da comunidade escolar e à preservação do patrimônio público.

§ 3º O sistema de segurança contará com câmeras instaladas de modo a permitir o amplo monitoramento das áreas de circulação internas e externas dos estabelecimentos de ensino, prédios públicos e vias públicas.

§ 4º As imagens capturadas pelo sistema de câmeras serão ininterruptamente gravadas e armazenadas por período não inferior a 180 dias em servidor protegido com acesso restrito.

§ 5º O ambiente para armazenamento das imagens será preparado dentro das condições físicas, com detectores de fumaça, refrigeração

adequada, monitoramento através de câmeras, distante de rios ou áreas de inundações, afastado de caixa de energia, caixa d'água e possuir extintor contra incêndios e outros meios para garantir total segurança dos arquivos.

Art. 2º As câmeras de monitoramento serão instaladas de modo a preservar a privacidade dos servidores e alunos dos estabelecimentos de ensino, prédios públicos e vias públicas.

Parágrafo único. É vedada a instalação de câmeras de monitoramento em banheiros, vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual, bem como em salas de aula, salas de professores e outros ambientes de acesso e uso restrito.

Art. 3º É obrigatória a afixação, nos locais em que esteja instalada câmera de monitoramento para fins de segurança, de aviso que informe da existência de câmera no local.

Art. 4º As imagens armazenadas pelo sistema de que trata esta Lei são de responsabilidade da pessoa ou servidor indicado em ato formal pelo chefe do executivo ou por órgão de segurança pública por intermédio de convênio e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de autorização formal ou ordem judicial, em casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

§ 1º Poderá o Poder Executivo providenciar a integração entre o sistema de segurança de que trata o art. 1º desta Lei e o sistema do Centro Integrado de Operações de Segurança – CIOPS, ou poderá ser disponibilizado o monitoramento direto pela unidade da Polícia Militar local - visando possibilitar monitoramento direto pelos órgãos de segurança pública.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com outros entes federados e órgãos de segurança pública para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 5º Terão prioridade na instalação do sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras os estabelecimentos de ensino localizados nas áreas de maior índice de violência.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis infratores as sanções legais cabíveis, de acordo com a regulamentação do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 7º A instalação dos meios de segurança de que trata esta Lei, será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 8º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba-MG, 06 de setembro de 2011.

MARY DE LOURDES COSTA FERREIRA MARQUES
Presidente da Câmara

Registrada no livro próprio às fls.19, 19v, 20 e 20v, publicada no local de costume nesta data.
Carmo, aos 06 de setembro de 2011.

João Vaz de Oliveira
Secretário da Câmara